



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2194214 - RN (2025/0026217-2)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : FABIO BOCCO
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO COSTA - RJ092480
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RESTITUIÇÃO DE NUMERÁRIO E DOCUMENTOS. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INTERESSE AO PROCESSO RECONHECIDO PELA CORTE DE ORIGEM. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Hipótese na qual a Corte *a quo* reconheceu expressamente o interesse dos bens ao processo, destacando a relevância dos documentos para a apuração e a ausência de comprovação da origem lícita do numerário, em contexto de investigação por lavagem de capitais.

2. Foi ressaltada ainda a complexidade da investigação e o risco concreto de não se reaver os valores, considerando a informação de que o recorrente saiu do país no ano de 2021 e não mais retornou.

3. Nesse cenário, a pretensão de determinar a restituição de R\$ 296.500,00 e de documentos apreendidos demanda cotejo do acervo probatório quanto à origem do dinheiro, sua eventual vinculação a fatos investigados e o interesse dos documentos à instrução, providência inviável na estreita via do especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2194214 - RN (2025/0026217-2)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : FABIO BOCCO
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO COSTA - RJ092480
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RESTITUIÇÃO DE NUMERÁRIO E DOCUMENTOS. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INTERESSE AO PROCESSO RECONHECIDO PELA CORTE DE ORIGEM. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Hipótese na qual a Corte *a quo* reconheceu expressamente o interesse dos bens ao processo, destacando a relevância dos documentos para a apuração e a ausência de comprovação da origem lícita do numerário, em contexto de investigação por lavagem de capitais.

2. Foi ressaltada ainda a complexidade da investigação e o risco concreto de não se reaver os valores, considerando a informação de que o recorrente saiu do país no ano de 2021 e não mais retornou.

3. Nesse cenário, a pretensão de determinar a restituição de R\$ 296.500,00 e de documentos apreendidos demanda cotejo do acervo probatório quanto à origem do dinheiro, sua eventual vinculação a fatos investigados e o interesse dos documentos à instrução, providência inviável na estreita via do especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por FABIO BOCCO contra decisão que não conheceu do recurso especial manejado em face de acórdão da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, assim ementado (e-STJ fls. 1957/1959):

PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISA APREENDIDA. OPERAÇÃO GRANDES RIOS. COMPLEXIDADE DOS FATOS INVESTIGADOS. DINHEIRO EM ESPÉCIE ENCONTRADO EM PODER DO INVESTIGADO. QUANTIA AVULTANTE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA ORIGEM LÍCITA. DOCUMENTOS VARIADOS RELACIONADOS AOS FATOS INVESTIGADOS. APARELHO

CELULAR BLOQUEADO COM SENHA. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO QUANTO À REALIZAÇÃO DE PERÍCIA. AUSÊNCIA DE RAZOABILIDADE NA MANUTENÇÃO DA APREENSÃO DO APARELHO CELULAR. PARCIAL PROVIMENTO.

1. Trata-se de apelação interposta por FABIO BOCCO contra sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte, que julgou improcedente o pedido de restituição de bens apreendidos por ocasião do cumprimento de mandado de busca e apreensão expedido nos autos do processo nº 0801860-80.2019.4.05.8400, na Operação “Grandes Rios”.
2. O cerne desta demanda versa sobre o direito do apelante em ter acolhida a pretensão de restituição dos bens apreendidos em 16/04/2019 e ainda não liberados, a saber: a) o valor de R\$ 296.500,00; b) um aparelho celular Iphone 5S; e c) documentos diversos descritos nos itens 7 a 26 do Auto Circunstanciado de Busca (id 9533585).
3. As medidas assecuratórias encontradas no Processo Penal visam assegurar a utilidade da Ação Penal, de modo preparatório, ou incidental, especialmente se considerado que o art. 91 do CP dispõe, como efeito da condenação penal, tornar certa a obrigação de indenizar o dano causado pelo crime, bem como a perda em favor da União Federal do produto do crime ou de qualquer bem ou valor que constitua proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso, ressalvados os direitos do lesado ou de terceiro de boa-fé.
4. Dispõe o art. 118 do CPP que as coisas apreendidas não poderão ser restituídas, enquanto interessarem ao processo, até o trânsito em julgado da sentença final. Por seu turno, o art. 91, II do CPB, em falando de perda da coisa em favor da União, diz que a restituição dos objetos a quem lhes pertence não será cabível - ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé - quando se tratar: a) dos instrumentos do crime; desde que consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito; b) ou do produto do crime ou de qualquer bem ou valor que constitua proveito auferido pelo agente com a prática do delito.
5. Na origem, as medidas assecuratórias destes autos foram decretadas no bojo das investigações relacionadas à “Operação Grandes Rios”, na qual foram realizadas inúmeras diligências com o fito de averiguar fatos que envolvem diversos agentes, muitos atuando de forma interposta (“laranjas”), e a empresa BRASITA CIGARROS na prática de supostos crimes de falsificação de documentos, organização criminosa, lavagem de capitais e sonegação tributária, ensejando a concretização de buscas e apreensões, afastamento de sigilos bancários, realização de perícias técnicas e procedimentos fiscais que envolvem a consolidação de crédito tributário no expressivo valor de R\$ 2.189.982.355,57 (Representação Fiscal para fins penais nº 11000-721767/2020-44). Tais peculiaridades denotam a complexidade dos fatos investigados.
6. Além disso, não se perca de vista que no julgamento do Habeas Corpus Criminal 0800784-59.2023.4.05.0000, em 30/05/2023, envolvendo também as investigações relacionadas à Operação Grandes Rios, esta 7ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região afastou as alegações de excesso de prazo e constrangimento ilegal, reconhecendo a complexidade da causa, além de ponderar que o inquérito policial já foi relatado (PROCESSO: 08007845920234050000, HABEAS CORPUS CRIMINAL, DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO ROBERTO MACHADO, 7ª TURMA, JULGAMENTO: 30/05/2023).
7. No que se refere à quantia de R\$ 296.500,00, apreendida em espécie na residência do apelante FABIO BOCCO, não há provas concretas acerca da

sua origem lícita, não havendo respaldo para as alegações de que referida quantia advém de acordo celebrado com a Veja Veículos no processo 0024408-54.2013.8.19.0209 (no valor de R\$ 182.048,89), bem como ganhos da sua empresa Farme Due Restaurante.

8. Apesar da demonstração de celebração do mencionado acordo com a empresa Veja Veículos em 05/09/2018 (id 9533589), não há elementos que permitam aferir que a quantia substancialmente superior (R\$ 296.500,00), apreendida em espécie no dia 16/04/2019, após longo decurso temporal, decorra daquele negócio jurídico, não havendo nos autos elementos que elucidem sequer a forma de pagamento e sua efetiva realização e, menos ainda, demonstração que o valor do acordo compõe a quantia em espécie apreendida na residência do apelante. Por sua vez, a suposta retirada de lucros da empresa Farme Due Restaurante também não se encontra comprovada nos autos, estando embasada em meras alegações.

9. Além da ausência de justificativas plausíveis para a manutenção de exorbitante quantia em espécie na residência do apelante, mormente em um contexto de investigações de crime de lavagem de dinheiro, a liberação neste momento se mostraria precipitada, diante do risco de não reavê-la, o que merece especial relevo neste caso concreto, em especial diante do fato informando pela Polícia Federal em 31/08/2021, " de que FABIO BOCCO deixou o Brasil no dia 20/04/2019 com destino à cidade de Nápoles, sua cidade natal, não havendo registro de seu retorno. Ou seja, ele deixou o país 4 dias após a operação Grandes Rios e não mais retornou " (id 9738241).

10. A liberação dos valores pode prejudicar concretamente os efeitos de eventual condenação penal quanto à perda de valores que possam constituir proveito auferido pelo agente com a prática do crime ou à indenização do dano causado, inclusive quanto crédito tributário de R\$ 2.189.982.355,57, objeto da Representação Fiscal para fins penais nº 11000-721767/2020-44. Portanto, é importante manter a constrição como forma de proteger o interesse público e impedir possível dissipação do patrimônio.

11. Quanto aos documentos apreendidos (itens 7 a 26 do Auto Circunstanciado de Busca), ainda se mostram relevantes para o processo, já que envolvem procurações, alterações de contrato social, atos constitutivos e outros elementos relacionados à formação e administração de empresas, representam elementos importantes para delinear o vínculo existente entre elas e o apelante FABIO BOCCO, guardando relação direta com os fatos investigados.

12. Quanto ao aparelho celular Iphone 5S, registre-se que não há controvérsias sobre a propriedade do bem, inexistindo apontamentos sobre pertencer a outra pessoa.

13. Inexistindo dúvida quanto à propriedade e não se enquadrando o bem como produto ou proveito de crime, cabe perquirir se há (ou não) interesse ao processo. Comumente, os aparelhos celulares que atendem a tais requisitos podem ser restituídos tão logo seja realizada a extração dos dados armazenados nos seus dispositivos de memória, já que a sua apreensão ocorre com vistas à obtenção de elementos que possam evidenciar indicativos de autoria ou materialidade delitiva. Quer dizer: não há interesse sobre o aparelho em si, mas sim sobre o conteúdo nele armazenado, este sim, eventualmente útil à instrução criminal.

14. No caso em tela, a apreensão é datada de 16 de abril de 2019, mas até o presente momento não se tem notícia de realização da perícia, pois os experts ainda não possuem tecnologia para realizar o desbloqueio do celular, o que impede a extração dos dados.

15. Nesse contexto, não há como identificar interesse do referido celular ao processo, já que, embora decorrido lapso temporal superior a quatro anos,

ainda não se tem a expertise necessária para realizar a extração dos dados. Assim, se por um lado o apelante não é obrigado a fornecer a senha à autoridade policial, em observância ao princípio da não autoincriminação (nemo tenetur se detegere), também não é razoável a manutenção da apreensão do celular ad eternum, mormente após extenso decurso de tempo sem qualquer perspectiva de realização da perícia.

16. PARCIAL PROVIMENTO DA APELAÇÃO, apenas para determinar a restituição do aparelho celular “IPHONE 5S”, item 4 do Auto de Apreensão.

O recurso especial não foi conhecido pela decisão agravada, sob o fundamento de incidência da Súmula 7/STJ, diante da necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório para afastar as premissas firmadas quanto à origem do numerário e ao interesse dos documentos na investigação (e-STJ fls. 2103/2107).

No presente agravo regimental, o agravante sustenta que não há necessidade de reexame de provas, por se tratar de matéria de direito atinente à correta aplicação dos arts. 91, II, do Código Penal, 118 do Código de Processo Penal e 4º, § 2º, da Lei n. 9.613/1998, afirmando ser indevida a inversão do ônus da prova quanto à origem lícita do numerário.

Aduz que a manutenção da apreensão do valor de R\$ 296.500,00 e dos documentos carece de base legal, sobretudo diante da ausência de denúncia após mais de cinco anos de investigação.

Sustenta, ainda, que a razoável duração do processo impede a perpetuação de medidas constritivas sem demonstração concreta de interesse ao feito, citando julgados e defendendo que não requereu revolvimento fático.

Pleiteia a reconsideração da decisão agravada e, subsidiariamente, o provimento do agravo para que seja conhecido o recurso especial e acolhida integralmente a pretensão recursal.

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada não merece reforma.

Conforme exposto, a pretensão de reforma do acórdão recorrido, para se determinar a restituição do numerário de R\$ 296.500,00 e dos documentos, demanda, inexoravelmente, reexame do conjunto fático-probatório, vedado em sede de recurso especial pela incidência da Súmula 7/STJ.

Com efeito, a Corte de origem assentou, com base nos elementos dos autos, que a respeito do numerário, “não há provas concretas acerca da sua origem lícita”,

inexistindo respaldo para as alegações de que adviria de acordo judicial ou de lucros empresariais, além de ressaltar a ausência de justificativas plausíveis para a manutenção de “exorbitante quantia em espécie na residência do apelante”.

Foi destacada ainda a complexidade da investigação de lavagem de dinheiro e o risco concreto de não se reaver os valores, considerando a informação de que o recorrente saiu do país no ano de 2021 e não mais retornou (e-STJ fls. 1956/1959).

De outro lado, quanto à alegada violação ao art. 118 do CPP, sua aplicação, no ponto, depende da aferição fática de se “as coisas apreendidas [...] interessam ao processo”, o que foi expressamente reconhecido pelo Tribunal *a quo*.

A Corte Estadual ressaltou que “[q]uanto aos documentos apreendidos, envolvem procurações, alterações de contrato social, atos constitutivos e outros elementos relacionados à formação e administração de empresas, representam elementos importantes para delinear o vínculo existente entre elas e o apelante FABIO BOCCO, guardando relação direta com os fatos investigados, demonstrando-se, portanto, relevante ao processo” (e-STJ fl. 1956).

Para infirmar tais premissas seria indispensável cotejo do acervo probatório quanto à origem do dinheiro, sua eventual vinculação a fatos investigados e o interesse dos documentos à instrução, providência inviável na estreita via do especial.

Mencione-se que, conforme remansosa jurisprudência desta Corte, “[a] impugnação da Súmula 7 do STJ pressupõe estrutura argumentativa específica, indicando-se as premissas fáticas admitidas como verdadeiras pelo Tribunal de origem, a qualificação jurídica por ele conferida e a apreciação jurídica que lhes deveria ter sido efetivamente atribuída. [...] O Recurso daí proveniente deveria se esmerar não em simplesmente reiterar as razões do Recurso Especial ou os argumentos referentes ao mérito da controvérsia, mas em demonstrar efetivamente que a referida Súmula não se aplica ao caso concreto e que, portanto, seria desnecessário revolver o acervo fático-probatório dos autos para a análise da insurgência” (ut, AgInt no AREsp n. 2.371.208/PB, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18/12/2023, DJe de 20/12/2023).

Ou seja, “para que se considere adequadamente impugnada a Súmula 7/STJ, o agravo precisa empreender um cotejo entre os fatos estabelecidos no acórdão e as teses recursais, mostrando em que medida estas não exigem a alteração do quadro fático delineado pelo Tribunal local, o que não se observa na alegação genérica de ser prescindível reexame de fatos e provas” (AgRg no AREsp n. 2.060.997/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 2/8/2022, DJe de 10/8/2022).

Em síntese, permanece hígida a conclusão da decisão monocrática, no sentido de que “a insurgência não se viabiliza sem revolvimento de provas, incidindo o óbice da Súmula 7/STJ” (e-STJ fl. 2107).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no REsp 2.194.214 / RN

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0026217-2

Número de Origem:

08065594620214058400 8065594620214058400

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FABIO BOCCO

ADVOGADO : CARLOS ROBERTO COSTA - RJ092480

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - QUESTÕES INCIDENTES - DESTINAÇÃO DE BENS E MERCADORIAS/COISAS APREENDIDAS - RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FABIO BOCCO

ADVOGADO : CARLOS ROBERTO COSTA - RJ092480

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 12 de agosto de 2026